

Direitos Humanos e Vítimas Vulneráveis: A reparação dos danos causados pelo crime nas situações de violência sexual, doméstica e feminicídio
Human Rights And Vulnerable Victims: Repairing the damage caused by crime in situations of sexual, domestic violence and femicide

Patrícia Pimentel de Oliveira¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O direito penal tem uma relevante função na proteção dos direitos humanos, notadamente quando estamos diante de vítimas vulneráveis. A tipificação penal de condutas violadoras (dos direitos à vida, integridade física e sexual) é apenas uma primeira etapa, que deve estar associada a uma eficiente investigação e persecução penal que, assegure, ao fim, uma punição criminal com uma reparação mínima aos danos sofridos pela vítima.

Palavras-chave: Vítimas vulneráveis; Reparação do dano; Esfera criminal

Abstract: Criminal law plays an important role in the protection of human rights, especially when we are dealing with vulnerable victims. The criminal typification of violating conducts (of the rights to life, physical and sexual integrity) is only a first step, which must be associated with an efficient investigation and prosecution that ensures, in the end, a criminal punishment with a minimum reparation to the damage suffered by the victim.

Key-words: Vulnerable Victims; Reparation of Damage; Criminal Sphere.

1. Introdução: Os direitos humanos e o dever de proteção estatal

Direitos humanos são os direitos inatos de que todos os seres humanos são titulares e devem ser respeitados num Estado Democrático de Direito, tais como o direito à vida,

¹ Doutora em Direito Penal pela UERJ. Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro.

integridade física e sexual. As regras de direitos humanos exigem dos Estados o dever de buscar prevenir as violações a esses direitos e punir os responsáveis, minimizando também os danos causados¹.

O direito penal tem uma grande relevância na proteção dos direitos humanos. É dever do Estado criminalizar condutas violadoras a esses direitos, indicando para a sociedade a intolerância com o comportamento violador, e apresentando diversas funções.

A primeira função é preventiva geral. Espera-se com a criminalização, com a tipificação da conduta, uma intimidação geral (função preventiva geral negativa), no sentido de que as pessoas se sintam ameaçadas pela punição, façam um cálculo mental de custo-benefício com a realização da conduta violadora da norma penal e optem por não violar direitos humanos. Também se espera que a sociedade, consciente da regra penal, entenda a importância do direito protegido, dos valores consagrados pelo ordenamento, internalizando-os socialmente (função preventiva geral positiva). A ideia é garantir a proteção antes da ocorrência da violação aos direitos, pela previsão legal dos crimes e sanções penais, com educação e campanhas de orientação, políticas públicas de prevenção, polícia ostensiva e divulgação de delegacias e locais de apoio.

Note-se que o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos de forma negativa, ao não os violar, e de forma positiva, no sentido de impedir que os particulares violem os direitos humanos dos demais. Nesse sentido, o Estado pode ser condenado pela proteção insuficiente aos direitos humanos ao não investigar e punir adequadamente crimes praticados por particulares que violem os direitos humanos dos demais².

O Brasil assinou tratados internacionais de proteção de mulheres, crianças, idosos e deficientes que trazem, assim como a Constituição Federal, mandados de criminalização. Os mandados de criminalização impõem aos Estados um dever de previsão legislativa de punição criminal a condutas graves, como uma primeira etapa a ser cumprida pelo Estado na proteção dos direitos humanos. É dever do Estado brasileiro, por exemplo, tipificar como crime a relação

¹ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Novos Paradigmas de Proteção das Vítimas de Violações de Direitos Humanos em <www.revistadostribunais.com.br> acessado em 31/08/2015.

² Lembrando que no caso Maria da Penha Maia Fernandes, o Brasil foi reprovado perante a Comissão Interamericana por violação de direitos humanos em razão, basicamente, do descaso das autoridades e delonga do Tribunal de Justiça do Ceará em aplicar a lei penal contra o acusado em prazo razoável.

sexual entre um homem de 40 anos e uma criança de 8 anos, como decorrência de Tratados Internacionais assinados na proteção de crianças³.

E, considerando os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não basta a previsão de determinada conduta como crime, é necessário que os serviços de investigação e persecução penal sejam efetivos, com respeito aos direitos fundamentais do autor do delito e também da vítima, num equilíbrio entre garantismo e eficiência, no qual se permita a punição criminal. A investigação do crime precisa ser séria, sem delongas, resguardando as provas, com respeito às pessoas humanas envolvidas. Nem o autor do crime, e nem a vítima, podem ser submetidos a situações humilhantes, degradantes ou de desprezo. São ambos titulares de direitos fundamentais.

A segunda função da pena é a ressocialização (função preventiva especial positiva). A punição criminal não tem apenas uma ideia de retribuição do mal cometido (função retributiva), mas contribuir para a reflexão do violador, na tentativa de ressocializá-lo socialmente, além da ideia de neutralizar o seu comportamento (função preventiva especial negativa). Após a ocorrência do delito, frustrada a função preventiva geral positiva e negativa, é preciso que o Estado atue para punir o violador. É necessária uma investigação séria, efetiva para a punição dos agressores, mas também respeito e apoio às vítimas durante e após os procedimentos investigativos e persecutórios.

A ressocialização deve ser pensada não somente para o autor do delito, mas também para a vítima. As vítimas de crimes, especialmente as vulneráveis, precisam receber proteção estatal, tratamento psicológico, reparação dos danos sofridos (materiais e morais) pelo autor do delito e uma indenização subsidiária básica do Estado. Essa indenização subsidiária do Estado, notadamente para crimes dolosos e violentos (uma realidade em outros países) ainda não foi implementada no Brasil, mas se faz extremamente importante para custear o essencial, como o pagamento do transporte para a presença das vítimas nos tribunais para prestar depoimento, do funeral das vítimas de feminicídio, ajuda de custo para a sobrevivência de filhos e vítimas de violência doméstica, bem como tratamento psicológico diante de violência sexual.

³ Em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004; entrando em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

2. Vítimas vulneráveis: a condição feminina

São consideradas vítimas vulneráveis⁴ aquelas cuja especial fragilidade resulte da sua idade (crianças e idosos), do seu estado de saúde (doentes), de sua deficiência, de condições de gênero (mulheres) e de condições de violência (vítimas da criminalidade violenta). São pessoas mais expostas e com dificuldade para sair de situações em que são vitimizadas.

O Guia Prático de Atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade, publicado pelo CNMP no ano de 2019 (página 10, capítulo 1), ressalta serem vítimas vulneráveis as vítimas de crimes graves, de criminalidade organizada, de tráfico de seres humanos, de violência de gênero, de terrorismo, de crimes de ódio, de violência sexual, portadoras de necessidades especiais ou em razão da idade.

Garcia-Pablos Molina⁵ assinala que as pessoas que sofrem agressões sexuais são as mais intensamente vitimizadas, visto que o estupro é um dos crimes mais traumatizantes e gera, de forma imediata, sequelas psicológicas⁶. Assim, dentre as vítimas vulneráveis, as vítimas de violência sexual estão no topo da pirâmides: são as mais vulneráveis, mais fragilizadas, sejam crianças, homens ou mulheres, por envolverem a intimidade do corpo, sequelas psíquicas e preconceitos culturais arraigados na sociedade.

Nota-se que a condição feminina se sobressai. Mulheres e meninas são as vítimas mais expostas a crimes sexuais, como um fenômeno global, bem como as mais vulneráveis no ambiente doméstico a violências físicas e mortes⁷.

A construção histórica do direito brasileiro indica de forma evidente a desigualdade feminina e as regras sexistas do nosso sistema legal. As Ordenações Afonsinas (1466), as Ordenações Manuelinas (1521), as Ordenações Filipinas (1603), o Código Criminal de 1830, o Código Criminal de 1890, o Código Civil Brasileiro de 1916 e o Código Penal de 1940 trouxeram regras claramente sexistas, que, embora revogadas, permanecem influenciando culturalmente nossa sociedade.

O adultério feminino punido com a morte fez parte de nossa legislação e, mesmo revogado, ainda perdurou culturalmente como justificativa para a “legítima defesa da honra”

⁴ Utilizamos também a orientação prevista no Estatuto da Vítima de Portugal (Lei 130/2015).

⁵ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminología: Una introducción a sus fundamentos teóricos*. 8ª ed. Valencia (Espanha): Tirant Lo Blanch, 2016, p. 149.

⁶ GARCIA PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminología*. ob. citada, p. 150.

⁷ Atlas da Violência 2021. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes> acessado em 14/02/2023.

de *feminicidas* nos Tribunais do Júri por todo o país. As Ordenações Afonsinas previam que no caso de adultério praticado “sem consentimento da mulher”, ou seja, um estupro, o homem seria castigado em respeito ao laço matrimonial e ao direito do marido, sem qualquer consideração em relação à liberdade sexual da esposa⁸. As Ordenações Manuelinas continham disposições bastante semelhantes às repetidas posteriormente nas Ordenações Filipinas, que traziam uma extensa série de disposições sobre o adultério feminino, punido com a morte. A legislação impunha ao marido o dever de zelar pela fidelidade de sua mulher, sob pena de humilhação pública e degredo perpétuo⁹, o que evidencia questões culturais que constrangiam o homem a “controlar” a esposa, ser responsabilizado pelo comportamento desta e ser estigmatizado como “cornos”, fomentando situações de violência doméstica que perduram até os dias de hoje.

No Código Imperial o casamento substituíra a pena de degredo prevista nas Ordenações Filipinas para o estuprador e para o sedutor. Pontua Luciano Rocha Pinto¹⁰ que uma menor de dezessete anos estaria fora do mercado de casamentos se não fosse virgem, mas casando-se com o agressor estava reparado o crime, e caso não fosse possível o casamento, degredava-se o transgressor para minimizar a vergonha, exigindo-se o dote.

O art. 216, inciso IV do Código Civil de 1916 (em vigor até 2002, embora em desuso por décadas) previa a possibilidade do marido anular o casamento em caso de defloração anterior da esposa. De acordo com o artigo 242 do mesmo Código, a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança, aceitar tutela, curatela ou outro múnus público, litigar em juízo civil ou criminal ou mesmo exercer profissão.

O artigo 215 do Código Penal de 1940 estabelecia que era crime “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”, dando conotação distinta a uma “mulher honesta” e a um “homem honesto”¹¹. A expressão mulher honesta somente foi excluída em 2005 (Lei 11.106). O artigo 107, VII do Código Penal, até o advento da Lei 11.106/2005, determinava que a punibilidade seria extinta se aquele que praticou determinados “*crimes contra os*

⁸ ESPÍNOLA, Rodrigo. FUKS, Betty B. *Psicanálise e Direito: um estudo sobre violência doméstica*. www.seer.unirio.br/index.php/psicanalise-barroco/article/view/9211 acesso em 30/08/2019

⁹ ESPÍNOLA, Rodrigo. *Obra citada*.

¹⁰ PINTO, Luciano Rocha. *Sobre a arte de punir: ensaio sobre o Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012, p. 87.

¹¹ Homem honesto é aquele que paga suas contas, honra sua palavra, sem qualquer conotação sexual. Mulher honesta seria aquela sem liberdade sexual: não sendo casada, não transa, e se casada, transa apenas com o marido. Assim, não estaria sob a proteção legal as prostitutas, as adúlteras, as que transam antes do casamento, etc.

costumes” (incluído o estupro) se casasse com sua vítima. Até mesmo o casamento da vítima com terceiro poderia acarretar a extinção da punibilidade em determinadas circunstâncias (artigo 107, VIII do Código Penal). O crime de adultério, previsto no art. 240 do Código Penal, que praticamente somente criminalizava mulheres, também só foi revogado no Brasil em 2005 (Lei 11.106).

Somente em 2006, após a assinatura de alguns tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a reprovação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi que a Lei 11.340 - Lei Maria da Penha –entrou em vigor. O Brasil, com esta lei, passou a ter uma legislação específica para a violência doméstica, que traz destaque e proteção de mulheres vítimas, garantindo-lhes vários direitos, e impedindo a aplicação das medidas despenalizantes da Lei 9.099/95 (art. 41). Foram criadas medidas protetivas de urgência com a finalidade de minimizar a reiteração da prática criminosa, proibir o acusado de se aproximar da vítima e manter contato com ela.

No ano de 2015, a Lei 13.104 criou a figura do *feminicídio*, aumentando a pena do homicídio praticado contra a mulher quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, VI do Código Penal).

Verifica-se, assim, um cuidado maior com as mulheres para retirá-las de situações de violência fomentadas por questões culturais, sociais e econômicas.

3. Vítimas vulneráveis: a questão infantil

Em relação à proteção de vítimas crianças, a legislação atual também reconhece a sua maior vulnerabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, prevê a comunicação obrigatória às autoridades competentes de maus tratos pelos estabelecimentos de saúde e educação (art. 13, art. 56 e art. 245), reconhecendo o risco que crianças sofrem no ambiente doméstico, pois justamente aqueles que deveriam cuidar, agem com violência.

Essa preocupação com a proteção de crianças contra abusos é um fato recente na história mundial. O *pater familias* tinha o direito de vida e morte sobre os filhos no Direito Romano¹², e a submissão de crianças ao *pátrio poder*, com a tolerância a castigos físicos imoderados na educação se fez presente ao longo de toda a história, ressaltando-se que crianças eram tratadas

¹² ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 266.

como pequenos adultos durante a Idade Média¹³. O fato é que a partir da década de 1960, os maus tratos passam a ser classificados como um trauma específico¹⁴, reconhecido em 1961 pela Academia Americana de Pediatria com a nomenclatura “Síndrome da Criança Espancada” e a preocupação com estes passa a ser considerada um problema social grave em praticamente todos os países do mundo. A violência sexual contra crianças, como espécie de maus tratos, passa a ser combatida de forma mais enérgica, eis que se reconhece que o abuso e a violência sexual causam graves danos às vítimas, com grande probabilidade do desenvolvimento de psicopatologia grave, perturbando a evolução psicológica, afetiva e sexual¹⁵.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece em seu art. 3º, a necessidade do cumprimento de padrões de qualidade nos serviços encarregados do cuidado e proteção das crianças. O art. 12 garante o direito da criança ser ouvida e expressar suas opiniões em procedimentos e processos judiciais. O art. 19 assegura o direito da criança ser protegida contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração sexual, incluídos os procedimentos para a identificação e investigação de crimes, garantindo-se tratamento e acompanhamento posterior. O art. 39, por sua vez, determina que a recuperação física e psicológica, bem como a reintegração social de toda criança vítima, seja assegurados.

O Brasil assinou o protocolo facultativo que determina a criminalização de várias condutas que envolvem venda, abuso e exploração sexual de crianças e cumpriu o compromisso internacional, criminalizando tais condutas (art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B, art. 218-C, todos do Código Penal, e art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, art. 241-E e art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente). Foram cumpridas, assim, pelo Estado brasileiro, a primeira etapa decorrente dos mandados de criminalização para

¹³ ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2ª ed. LTC, 2006, p. 99.

¹⁴ DOERNER, G. William. LAB, Steven P. Victimology. 8a ed. New York: Routledge, 2017, p. 295.

¹⁵ FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérqamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>. A pessoa, ao ser tratada como coisa, objeto usado pelo outro nos delitos sexuais, experimenta um sentimento de coisificação que pode gerar danos psicológicos graves: sintomas psicóticos, isolamento social, sentimentos de estigmatização, quadros fóbicos-ansiosos, obsessivos-compulsivos, medo constante, fobias, depressão, distúrbios do sono, humilhação, vergonha, tentativas de suicídio, transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, cognição distorcida, pensamento ilógico, abuso de álcool e outras drogas, disfunções sexuais e etc (DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, suppl. 1, p. 09-21, 2003..

reprovar condutas graves praticadas contra crianças. Mas não basta para a proteção dos direitos humanos.

A criminalização de condutas nocivas contra crianças precisa ser acompanhada de medidas efetivas para a responsabilização dos agressores, nem sempre alcançada em razão de falhas na investigação criminal. A Lei 13.431/2017, buscando a eficiência na apuração de crimes cometidos contra crianças, deu destaque a uma escuta especializada das vítimas na rede de proteção, minimizando as situações de vitimização secundária. A criança tem o direito de ser ouvida por profissionais capacitados e treinados, em ambiente acolhedor, e que seu depoimento seja gravado para que sirva como prova criminal, evitando novos depoimentos. O art. 5º de referida lei, dentre outros direitos de proteção e respeito à dignidade da vítima, garante ainda, no inciso XII, o direito da criança a ser reparada quando seus direitos forem violados. Essa reparação é deveras importante para assegurar condições mínimas de sobrevivência e tratamento psicológico.

4. O dano moral na esfera criminal diante de crimes sexuais e de violência doméstica

A Resolução 40/34 de 1985 da ONU, que trata sobre os direitos das vítimas de criminalidade, traz a orientação no sentido de que os Estados, quando haja a ocorrência de um crime, assegurem às vítimas o direito a reparação dos danos causados, a ser pago pelo próprio autor do fato, e uma indenização subsidiária pelo Estado.

A ausência de reparação dos danos e indenização para vítimas mulheres e crianças, em razão da maior vulnerabilidade e reincidência vitimal nas situações de violência doméstica e sexual, pode figurar, quando ausente suporte financeiro para sobrevivência, fator para que o registro criminal não seja realizado ou, ainda que haja este, influencie para que as vítimas permaneçam em silêncio, dificultando o prosseguimento da ação criminal, conquanto os crimes

de lesão corporal em situação de violência doméstica¹⁶ e o abuso sexual de crianças sejam crimes de ação penal pública incondicionada¹⁷.

O Estado brasileiro, de uma maneira geral, somente tem indenizado vítimas quando o autor do crime é um agente estatal, deixando as demais sem qualquer ressarcimento, mesmo quando são vítimas de crimes graves e brutais.

As vítimas de crimes devem ser tratadas com respeito e dignidade, cabendo ao Estado investigar o crime cometido e estimular comportamento responsável pelo autor do delito para a reparação do dano causado, com a ideia de que a vítima seja beneficiada, não deixando as vítimas de crimes desamparadas, notadamente crimes graves.

Em relação à reparação do dano pelo autor do fato, é possível verificar um grande avanço da legislação brasileira, dando cumprimento à Resolução 40/34 da ONU¹⁸, mas uma grande resistência da comunidade jurídica.

A eficiente e justa atuação da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário diante do *ius puniendi* estatal afigura-se “*um direito social constitucionalmente assegurado*”¹⁹, que não se limita à aplicação de uma pena restritiva da liberdade, muitas vezes em regime aberto ou suspensa. Um sistema penal de um Estado Democrático de Direito deve aceitar a diversidade de respostas ao delito de acordo com a sua gravidade, e incluir a reparação do dano na esfera criminal. Nesse sentido, o art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, determina que seja fixado, na sentença condenatória, “o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração”, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. A reparação do dano causado à vítima

¹⁶ EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Precedentes: ADC 19/DF e ADI 4.424/DF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 691135 AgR/ MG. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 14/04/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

¹⁷ Art. 225 do Código Penal.

¹⁸ Redução da pena pela reparação do dano: art. 16 e art. 65, III, b do Código Penal. Reparação do dano como pressuposto para a transação penal ou suspensão do processo: Lei 9099/95. Substituição da pena pela reparação (pena pecuniária como restritiva de direitos): art. 43, I e 45§1º do CP. Reparação como efeito da condenação: art. 91, I do CP, art. 29 da LEP, art. 387, IV do CPP. Reparação do dano como condição para benefícios penais: art. 78§2º, art. 83, IV e 94, III do CP.

¹⁹ LIMA, Márcio Barra. A Colaboração Premiada como Instrumento Constitucionalmente Legítimo de Auxílio à Atividade Estatal de Persecução Criminal em *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*/ Bruno Calabrich; Douglas Fischer; Eduardo Palella, organizadores. 3ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 318.

não é uma questão de interesse exclusivo privado, conforme ressalta Pablo Galain Palermo²⁰, mas guarda relação com o dano social causado pelo delito, atendendo à orientação da Resolução 40/34 da ONU²¹. A reparação mínima desses danos na esfera penal precisa fazer parte da cultura jurídica, como uma primeira etapa na ressocialização e reparação da vítima, pois já prevista na nossa legislação e reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nas situações de violência doméstica, em que o dano moral é presumido, conforme jurisprudência consolidada através do Recurso Repetitivo 983.

Pode não ser possível ao Estado evitar todos os crimes que aconteçam, mas é preciso dar a devida atenção aos crimes graves, notadamente aos crimes de estupro, principalmente que envolvam crianças. Assinala Georg Fletcher²²:

But as to serious crimes of violence, those based on aggression against innocent victims, the obligation of the society is, at least in principle, to repress all violations. (...) No public official could defend a high rate of crimes of violence on the ground that it would be too expensive to try to prevent their occurrence. (...) Risks are inherent both in organized society and in the criminal justice system. At the level of public rhetoric, however, we can accept the idea that it might be too expensive to prevent all accidents but we cannot make the same argument to the victims of rape, child abuse, or other crimes of violence.²³

Ainda que a vítima possa solicitar a execução ou complementação da reparação no juízo cível (art. 63 do CPP), não é razoável que as vítimas, fragilizadas, tenham que procurar o juízo cível e terminem não sendo indenizadas em razão da prisão e miserabilidade dos agentes criminosos. E é justamente em relação aos crimes violentos, aqueles que causam dor e sofrimento, que a questão se coloca com maior complexidade.

²⁰ PALERMO, Pablo Galain. La reparación del daño a la víctima del delito. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010. p. 73

²¹ Resolução 40/34 da ONU. Item 8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, *reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.* Item 9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a *fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais*, para além das outras sanções penais.

²² FLETCHER, Georg P. The Grammar of Criminal Law. New York: Oxford University Press. 2007, p. 60.

²³ Tradução livre: Porém, em relação aos crimes graves praticados com violência, aqueles baseados em agressões contra vítimas inocentes, a obrigação da sociedade é, ao menos, em princípio, reprimir todas as violações (...) Nenhuma autoridade pública pode defender um alto patamar de crimes violentos sob a alegação de que seria muito caro tentar prevenir que ocorressem (...) Riscos são inerentes tanto para a sociedade quanto para o sistema criminal. No nível da retórica, todavia, podemos aceitar a ideia que seja muito caro prevenir todos os acidentes, mas não podemos ter o mesmo argumento para vítimas de estupro, abuso de crianças e outros crimes violentos.

Conforme ensina Jorge Trindade, a vítima de abuso sexual aprende uma sexualidade confusa e que traz consequências para sua vida adulta²⁴. Essas sequelas também são mencionadas por outros autores, eis que é ponto praticamente pacífico na ciência que o abuso e a violência sexual causam danos às vítimas, perturbando a evolução psicológica, afetiva e sexual²⁵.

Não é incomum que vítimas de crimes graves necessitem de acompanhamento psicológico para superar o trauma vivenciado, apresentem fobias e tenham dificuldades de relacionamento. Esses aspectos não patrimoniais causados pelo delito devem ser reparados a título de danos morais. Nossa legislação reconhece a possibilidade da reparação dos danos morais, que durante longos anos foi considerado não indenizável²⁶. A dificuldade de se fazer uma avaliação monetária do dano moral foi, certamente, um dos fortes argumentos para que o dano moral fosse raramente reconhecido em nosso País até a promulgação da Constituição de 1988²⁷.

Os danos morais estão protegidos pela Constituição Federal no art. 5º, inciso X²⁸. Além do dano moral estar assegurado na Constituição Federal, a melhor doutrina ensina que o dano moral deve ser entendido como ofensa à cláusula geral da tutela da pessoa humana (art. 1º, III da CF), *in verbis*:

²⁴ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. Porto Alegre: Manual do Advogado, 2014, p. 423/427.

²⁵ FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérغامo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>.

²⁶ VALLER, Wladimir. A reparação do dano moral no Direito Brasileiro. 4ª ed. Campinas (SP): E.V. Editora Ltda. p. 14: “Em diversas manifestações, nas quais apenas vez ou outra, pontificavam, como exceção, os brilhantes votos vencidos dos Ministros PEDRO LESSA e OROZIMBO NONATO, o Supremo Tribunal Federal, demonstrando uma certa impermeabilidade à tese dos positivistas, que já era francamente vitoriosa nos países mais adiantados do Velho Continente e que recebia acolhida em muitos países do Novo Mundo, mantinha-se fiel ao entendimento de que “o dano moral não é indenizável (“Revista Forense” 45/521), pois “só é indenizável o dano material, não sendo o moral, por insuscetível de avaliação” (“Revista de Direito” 64/498).”

²⁷ VALLER, Wladimir. A reparação do dano moral no Direito Brasileiro. Ob. Citada, p. 42.

²⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominante tem como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano é ainda considerado moral, quando os efeitos da ação embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana²⁹.

No caso da prática de crimes graves e violentos, o dano moral é ínsito ao fato, é dizer, *in re ipsa*, já que fere direitos personalíssimos. O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência consolidada sobre a presunção de dano moral³⁰ nas hipóteses de violência em âmbito familiar³¹, ressaltando que a reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV do Código

²⁹MORAES, Maria Celina Bodin. Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 157- 158.

³⁰PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava o julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. 3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória (Resp n. 1675874, Rel.Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/2/2018, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 983). 4. Agravo regimental desprovido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo AgRg no REsp 1687660 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0190823-6. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. 5ª Turma. Julg. 24/04/2018. DJ 11/05/2018).

³¹RECURSO REPETITIVO Tema 983AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFRONTA AO ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO OU DA PARTE OFENDIDA. DEFESA OPORTUNIZADA. TESE JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de reparação por dano moral, a violação de direitos da personalidade nem sempre é facilmente demonstrada/comprovada. Ademais, a dor e o sofrimento, conforme doutrina mais moderna, não são imprescindíveis ao dano moral. Eles são, na verdade, apenas decorrências do dano, que podem ou não ocorrer. *Por isso, a jurisprudência e a doutrina trabalham com a idéia de dano moral presumido (in re ipsa).* 2. *"A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo."* (AgRg no REsp 1.626.962/MS, Rel. SEXTA

de Processo Penal inclui tanto o dano material quanto o dano moral³², sendo necessário pedido expresso pelo Ministério Público ou pela vítima, garantindo o contraditório³³ (Recurso repetitivo Tema 983).

TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016). 3. In casu, observe-se que a presunção do dano é medida bastante razoável, até porque a abertura de instrução específica para comprovação dos danos morais, no caso, não seria profícua. Portanto, havendo pedido na inicial acusatória, é certo que o réu teve oportunidade de oferecer resposta à acusação e combater o pedido indenizatório. Mesmo que não tenha exercido o seu direito, não houve prejuízo à ampla defesa nem ao contraditório, pois lhe foi facultada a oportunidade de contestar. 4. Registre-se, ainda, que no caso específico de dano moral decorrente de violência doméstica, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.675.874/MS e 1.643.051/MS, ambos de Relatoria do em. Min. Rogério Schietti e submetidos ao rito dos recursos repetitivos, que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (Tese). 5. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo AgRg no REsp 1675698 / MS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0134643-2. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. 5ª Turma. Julg. 22/05/2018. DJ 30/05/2018.)

³²PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ARBITRAMENTO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do REsp 1675874/MS, submetido ao rito dos repetitivos, assentou tese segundo a qual "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) 2. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo AgRg no REsp 1688041 / MS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0194367-5. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. 5ª Turma. Julg. 17/04/2018. DJ 27/04/2018).

³³RECURSO REPETITIVO Tema 983. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART.1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência

O Estado Brasileiro, ao incluir na legislação processual penal a obrigação de constar da sentença condenatória o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, trata a questão como de ordem pública e não de caráter privado ou particular, com vistas a unificar a questão num único juízo, evitando a vitimização secundária e reconhecendo efeitos restaurativos/reparatórios na punição criminal. O interesse na reparação mínima dos danos é de toda a sociedade e não somente da vítima.

doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1675874 / MS RECURSO ESPECIAL. 2017/0140304-3. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 3ª Seção. Julg. 28/02/2018. DJ 08/03/2018). Insta ressaltar as palavras do Ministro Felix Ficher no seu voto vista: "(...) a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*. A reforma do processo penal, ao prever a regra do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, autorizando o juiz a fixar valor mínimo da indenização dos danos decorrentes da infração penal, teve, dentre outros objetivos, remodelar o papel da vítima no processo. O lesado passou a ter seus interesses (patrimoniais e extrapatrimoniais) tutelados, ainda que de modo parcial e acessório. Essa tendência de 'reposicionamento' da vítima se reflete na preocupação do sistema penal também com a responsabilidade civil (...). E tal caminho vem sendo reiteradamente acolhido por esta Corte Superior, ao admitir, tanto a fixação de danos morais na sentença penal condenatória, como a dispensa da exigência de quantificação do montante pretendido por ocasião do pedido, até mesmo para se evitar o desvirtuamento da finalidade precípua da ação penal, que diz respeito a elucidação da infração penal propriamente dita.".

Não mais faz sentido transferir toda a questão para o juízo cível, uma vez que é necessário constar da sentença penal condenatória um mínimo de reparação para fins de execução da pena. Cabe ao juízo criminal fazer constar na sentença condenatória o valor mínimo da reparação dos danos a fim de que, na execução da pena, possa ser exigido o trabalho do preso com essa finalidade, conforme disposto na Lei de Execução Penal³⁴.

A Lei Estadual 4.984/2007 do Rio de Janeiro, em acréscimo, no art. 1º, inciso III, ao disciplinar a remuneração do trabalho no estabelecimento prisional, dispõe que 20% (vinte por cento) da renda auferida pelo apenado será destinada à indenização dos danos causados pelo crime desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios³⁵.

Assim, nota-se pela interpretação sistemática da legislação, que o art. 387 do Código de Processo Penal dá exequibilidade a deveres já expressamente previstos no Código Penal (art. 91, inciso I) e na Lei de Execução Penal (art. 29, 31 e 39), devidamente integrados à legislação fluminense.

5. Indenização subsidiária pelo Estado

Natalia Pérez Rivas³⁶ ressalta que a articulação de um sistema de compensação estatal tem basicamente dois fundamentos: o primeiro, uma responsabilidade patrimonial do Estado derivada do incorreto funcionamento de seus serviços que não evitaram o fato delituoso,

³⁴Lei de Execução Penal: Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo. §1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a-) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; (...). art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (...) VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;”

³⁵Lei Estadual 4984/2007. Art. 1º - Para efeitos de cumprimento do artigo 29 da Lei nº 7.210/84, a remuneração do trabalho realizado pelos apenados no sistema penitenciário estadual será distribuída segundo os parâmetros abaixo definidos: I – 40% (quarenta por cento) destinados às despesas pessoais do preso; II – 20% (vinte por cento) destinados à assistência à família do preso; III – 20% (vinte por cento) destinados à indenização dos danos causados pelo crime, quando determinados judicialmente e não reparados por outros meios; IV – 5% (cinco por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado; V – 15% (quinze por cento) destinados à constituição de pecúlio.

³⁶RIVAS, Natalia Pérez. El nuevo régimen de ayudas e indemnización a las víctimas del terrorismo in Hacia um sistema penal orientado a las víctimas, p. 164.

devendo assumir, em consequência, o fracasso de sua política preventiva; o segundo, como uma manifestação dos princípios de solidariedade social e equidade³⁷.

Os danos extrapatrimoniais são muito mais relevantes que os danos patrimoniais. As vítimas de crimes dolosos e violentos devem receber prioridade de reparação quanto aos danos sofridos, cabendo ao Estado adiantar tais valores para garantir, desde logo, um funeral digno para as vítimas de homicídio/feminicídio, ajuda de custo para a sobrevivência dos filhos de uma vítima de feminicídio e de violência doméstica, além de tratamento psicológico para as vítimas de crimes sexuais.

É do interesse de toda a sociedade a reprovação da conduta criminosa e que os danos extrapatrimoniais sofridos por vítimas de crimes violentos sejam minimamente ressarcidos. A compensação estatal para vítimas de delitos violentos ou contra a liberdade sexual são preocupações mundiais³⁸.

A Resolução 40/34 da ONU indica que os Estados, quando a reparação do dano não puder ser efetivada pelo próprio autor do fato, assegurem uma indenização subsidiária nas hipóteses de crimes graves que causem danos físicos ou mentais. O artigo 12 dispõe que quando não seja possível obter do autor do delito ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira: a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves; b) à família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

Nas situações em que existem vítimas especialmente vulneráveis, uma indenização paga pelo Estado de forma certa e antecipada à condenação final do crime pode facilitar a ruptura de um ciclo de violência e agressão, minimizando danos psicológicos.

³⁷ A autora aproveita para citar: FERREIRO BAAMONDE, X., *La víctima em el proceso penal*, La Ley, Madrid, 2005, p. 522; GOODEY, J., *Victims and Victimology, policy and practice*, Ed. Longman, New York, 2005, pp. 141-142; ROIG TORRES, M., *La Reparación del daño causado por el delito: (aspectos civiles y penales)*, Ed. Tirant lo Blanch, Valencia, 2000, p. 338, nota 117; MARTÍNEZ-CARDÓS RUIZ, J.L., *El resarcimiento estatal de daños causados por bandas y grupos armados*. Tesis Doctoral, 1996, pp. 93-118; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A., *El redescubrimiento de la víctima: victimización secundaria y programas de reparación del daño*, em *la Victimología*, CDJ, CGPJ, Madrid, 1993, P. 302; LEANDROVE DÍAZ, G., *Victimología*, Ed. Tirant lo Blanch, Valencia, 1990, pp. 72-73)

³⁸ HASSEMER, Winfried. MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introdução à Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 158.

A indenização paga pelo Estado aos crimes dolosos e violentos adquire cada vez mais importância. Conquanto o art. 245 da Constituição Federal determine que a lei regulamentará as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso³⁹, a questão ainda não foi regulamentada.

O artigo 13 da Resolução 40/34 da ONU estabelece que será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. É praticamente um dos únicos pontos de Resolução 40/34 da ONU que não foi incorporado na legislação brasileira, pois não temos lei específica de indenização às vítimas de crimes, em que pese haver a menção sutil na Lei Complementar 79/94, ao estabelecer no art. 3º, IX, que os recursos do Fundo Penitenciário serão aplicados em programa de assistência às vítimas de crime⁴⁰.

O Brasil não vem cumprindo a orientação da Resolução 40/34 da ONU de garantir uma indenização do Estado às vítimas de criminalidade gravosa. A indenização no Brasil não decorre de lei genérica a todos os ofendidos por crimes dolosos e violentos, seguindo parâmetros equânimes que assegurem um enterro digno, acrescida de despesas médicas e de tratamento psicológico, como tem sido praxe na Europa e Estados Unidos⁴¹.

³⁹ Art. 245 da Constituição Federal: A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

⁴⁰ A Lei Complementar 79/1994 cria o Fundo Penitenciário Nacional e prevê que os recursos sejam aplicados em programas de assistência às vítimas de crimes (art. 3º, inciso IX).

⁴¹ Indenizações a vítimas de crimes nos Estados Unidos seguem parâmetros estabelecidos por regras gerais e as informações são de fácil acesso na internet (www.victimsofcrime.org). Garante-se, no mínimo, numerário para o funeral, despesas médicas e tratamento psicológico. Na Europa, existe uma Directiva 2004/80/CE que assegura indenização às vítimas de crimes dolosos e violentos num sistema de cooperação para facilitar o acesso à indenização às vítimas de criminalidade nas situações transfronteiras. Em Portugal, as informações para indenização a vítimas de crimes constam do site www.apav.pt da associação portuguesa de apoio a vítima.

A ideia da indenização não é novidade no Brasil. Eduardo Mayr⁴² e Antonio Scarance Fernandes⁴³ já defendiam, em trabalhos publicados em 1990, o dever do Estado indenizar vítimas de crime.

A ideia de indenização em favor da vítima também pode se dar através de “ressarcimento securitário”, com caráter social e humanitário, através de seguros, tal qual ocorre com o seguro obrigatório automobilístico (seguro DPVAT) ou através de Fundos, com recursos provenientes de multas⁴⁴. Fundos de reparação de danos já são conhecidos no direito brasileiro, como o previsto na Lei 7.347/85 (fundo para indenizações no setor ambiental e patrimônio histórico) e na Lei 8.078/90 (fundo para indenizações ao consumidor).

Tramitam no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei tratando a respeito de vítimas e reparação/indenização a ser paga pelo Estado, mas nada ainda aprovado⁴⁵.

⁴²MAYR, Eduardo. Atualidade Vitimológica. in Vitimologia em debate. Org. Ester Kosovski, Eduardo Mayr, Heitor Piedade Jr./et al./- Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 11-23: “*Como medida de urgência, todas as nações devem considerar o estabelecimento de sistemas estatais de indenização às vítimas de crime e devem procurar atingir o máximo de eficiência na aplicação dos sistemas existentes e naqueles que podem ser criados (...) Como todos nós abdicamos em favor do Estado nossa defesa pessoal e segurança, não podendo ser feita justiça pelas próprias mãos, e como o Estado não garantiu a ordem da qual é guardião e que se propôs preservar em nome da coletividade, será razoável entender-se que haveria que arcar com os ônus de sua culpa, ao menos, in vigilando.*”

⁴³Antonio Scarance Fernandes escreveu, junto com Oswaldo Henrique Duek Marques, um artigo sobre O Estado na Reparação do Dano discorrendo a respeito da evolução histórica da reparação do dano, aspectos penais e a legitimidade do Ministério Público para pleitear a reparação do dano (FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O Estado na Reparação do Dano: A Vítima de Crime em Vitimologia, Enfoque Interdisciplinar organizado pela professora Ester Kosovski, Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Vitimologia, UFRJ, 1994, p. 127 a 142)

⁴⁴Garcia-Pablos de Molina, Antonio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos/Antonio Garcia-Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes. Tradução e notas da primeira parte: Luiz Flávio Gomes. 2 ed. rev. Atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 460.

⁴⁵O Projeto de Lei do Senado (PLS) 269/2003, que depois recebeu novo número, o Projeto de Lei (PL) 3503/2004, apresentado pelo Senador José Sarney, define direitos de vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências. O Projeto de Lei (PL) 5019/2013 apresentado pelo então Deputado, atual Senador, Jayme Campos de Mato Grosso, cria o Fundo Nacional de Amparo às Mulheres Agredidas (FNAMA), com o objetivo de permitir uma ajuda financeira para as vítimas mulheres de violência doméstica durante 12 meses. O Projeto de Lei (PL) 7371/2014 cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com o objetivo de financiar variados serviços e programas de proteção à mulher. O Projeto de Lei (PL) 1.692/2015, que depois recebeu novo número, Projeto de Lei (PL) 1.242/2019, proposto pela então Deputada, atual Senadora, Mara Gabrilli de São Paulo, também regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, tratando a respeito dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e criando o auxílio vítima, na forma de benefício da Previdência Social, na quantia de um salário mínimo e meio aos beneficiados. Faz alterações na Lei Orgânica de Assistência Social para incluir o auxílio às vítimas mencionadas. O Projeto de Lei do Senado (PLS) 65/2016, apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço do Espírito Santo, cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, traz definições legais e assegura vários direitos para as vítimas. O Projeto de Lei (PL) 6.748/2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto de São Paulo, que limita a obrigação do Estado a reparar o dano quando o sujeito ativo do delito for um agente público, pontuando que muitos policiais militares praticam crimes. O Projeto de Lei (PL) 92/19, apresentado pelo

São diversos projetos dispersos, que poderiam ser reunidos num grande bloco de proteção de vítimas, para evitar conflitos. Resta evidente que é necessário atentar para a necessidade de centralização do sistema criminal na pessoa humana, ultrapassando questões políticas de ideologias de esquerda ou de direita.

6. Conclusão

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de repensar o sistema criminal para ressignificar a vítima, notadamente nas questões de gênero, num equilíbrio de atenção estatal ao autor de um delito e àquele que sofreu os danos causados por este, entre liberdade e segurança, e ressocialização em sentido amplo, tanto do agressor quanto da vítima.

A punição criminal faz parte dos direitos humanos e de um Estado Democrático de Direito, indicando a reprovação estatal com a conduta praticada. O Estado deve garantir uma vida em segurança e liberdade a todos, criminalizando condutas violadoras de direitos humanos e assegurando uma investigação e persecução criminal eficiente para identificar e punir os agressores.

A ideia da reparação, por sua vez, no sentido de compensar minimamente a vítima de crimes, não é alheia à esfera criminal⁴⁶ e deve fazer parte da cultura jurídica, assegurando a paz social e a dignidade dos envolvidos. É preciso estimular a vítima a procurar os órgãos oficiais de registro de crimes e que a mesma não passe por situações de vitimização secundária.

7. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Mandados Implícitos de Criminalização: a tutela penal do direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Deputado Federal Rodrigo Agostinho, altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, do Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, redefinindo a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano. Projeto de Lei 3890/2020, de autoria do deputado Rui Falcao, do PT-SP, que cria o Estatuto da Vítima. Projeto de Lei 5230/20 que também fala em Estatuto da Vítima e cria o auxílio-vítima, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, do PP-PE.

⁴⁶ Redução da pena pela reparação do dano: art. 16 e art. 65, III, b do Código Penal, Lei 9099/95. Substituição da pena pela reparação: art. 43, I e 45§1º do CP; Reparação como efeito da condenação: art. 91, I do CP, art. 29 da LEP, art. 387, IV do CPP; Reparação do dano como condição para benefícios penais: art. 78§2º, art. 83, IV e 94, III do CP.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crime Organizado e Proibição de Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Valdira. Meninos Emascarados: mais que um caso de polícia, uma questão de política pública. Disponível em http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/_joinppIII/html/Trabalhos2/Valdira_barros.pdf, acesso em 10/10/2018.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENTHAM, Jeremias. Teoria da Penas Legais. Coordenação Editorial Maria do Carmo Bonon. Campinas, SP: Editora Bookseller, 2002.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Por que punir? Teoria Geral da Pena. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 17a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. _____ . Apresentação da 2ª edição da obra Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos/Antonio Garcia-Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes. Tradução e notas da primeira parte: Luiz Flávio Gomes. 2 ed. rev. Atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vítima. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1971

BRAGA, Romulo Rhemo Palilot (coord). Direito penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penas na perspectiva da vítima./coordenação de Romulo Rhemo Palilot Braga, Maria Coeli Nobre da Silva. Curitiba: Juruá, 2015

BREGA FILHO, Vladimir. Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo: eficácia de cada um dos institutos. Leme (SP): J. H. Mizuno, 2006.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral, v. 1. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de Política Criminal orientado para a vítima do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 11a ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil in Revista da EMERJ, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan-fev-mar. 2013.

CÉZAR, José Antonio Daltoé. Depoimento sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. Constituição e Crime – Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Lisboa: Editora Universidade Católica Portuguesa, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

D`AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e Segurança em Direito Penal. O problema da expansão da intervenção penal. In Revista Eletrônica de Direito Penal. V. 1, 2013, disponível: <http://www.e-publicações.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7142>.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2001.

DOERNER, William G. LAB, Steven P. Victimology. 8a ed. New York/London: Routledge. 2017.

DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

ESPÍNOLA, Rodrigo Octavio de Arvellos; FUKS, Betty B. Psicanálise e Direito: um estudo sobre violência doméstica em www.seer.unirio.br/index.php/psicanalise-barroco/article/view/9211, acesso em 12 de agosto de 2019.

FEINBERG, Joel. The Expressive Function of Punishment in The Monist. Vol. 49, nº 3, 1965.

FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O Estado na Reparação do Dano: A Vítima de Crime em Vitimologia, Enfoque Interdisciplinar organizado pela professora Ester Kosovski, Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Vitimologia, UFRJ, 1994.

FERNANDES, Fernando. O processo penal como instrumento de política criminal. Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha. O Processo Penal no Caminho da Efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal* (trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukur, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLETCHER, Georg P. *The Grammar of Criminal Law*. Nova York (Estados Unidos): Oxford University Press. 2007.

_____. The Place of Victims in the Theory of Retribution. In *Buffalo Criminal Law Review*, Vol 3, nº1, 1999

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. Os Direitos da Vítima da Criminalidade. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. 2011. Disponível no site <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6071> acessada em 26/07/2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: a nova parte geral. 8ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985

FREUD, Sigmund. O mal estar na cultura. Tradução de Renato Zwick. Revisão técnica e prefácio de Márcio Seligmann-Silva. Ensaio bibliográfico de Paulo Endo e Edson Sousa. 2ª ed. revisada. Porto Alegre: L&PM, 2017.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminología: Una introducción a sus fundamentos teóricos*. 8ª ed. Valencia (Espanha): Tirant Lo Blanch, 2016.



GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*/Antonio Garcia-Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes. Tradução e notas da primeira parte: Luiz Flávio Gomes. 2 ed. rev. Atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) Do Processo Penal. Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GÓMEZ COLOMER, Juan Luis. *Estatuto Jurídico da La Víctima del Delito*. 2ª ed. Navarro (Espanha): Thomson Reuters Aranzadi, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: volume 2*/Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. – 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo em O novo Código de Processo Civil: O projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Coordenação Walter dos Santos Rodrigues. Elsevier. 2013.

_____. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo justo publicado em www.mundojuridico.adv.br, em 18.03.2002, acessado em 3/10/2017.*

GRECO, Luis. *Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

_____. *A Ilha de Kant in Direito Penal como Crítica da Pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seus 70 anos*. Organizado por Luís Greco e Antônio Martins. São Paulo: Marcial Pons, 2012

GUIMARÃES NETO, Silvio Leite. Uma teoria da pena baseada na vítima: a busca pela satisfação do indivíduo vitimado como finalidade da pena. Dissertação apresentada no Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018.

HAMPTON, Jean. An Expressive Theory of Retribution. In CRAIG, Wesley (Ed.). *Retributivism and Its Critics*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1992.

HAMPTON, Jean. Correcting Harms Versus Righting Wrongs: The Goal of Retribution. In *UCLA Law Review*, vol. 39, 1991-1992, p. 1659.

HASSEMER, Winfried. MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introdução à Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HÖRNLE, Tatjana. Die Rolle des Opfers in der Straftheorie und im materiellen Strafrecht. In *Juristen Zeitung*, nº 19, 2006.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. In *Revista Eletrônica de Direito Penal*. V. 2, n. 1, 2013, disponível em <http://www.e-publicações.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316>.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1992.

JORGE, Aline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2005.

KARMEN: Andrew. *Crime Victims: an Introduction to Victimology*, 9a ed. Boston: Cengage Learning, 2016.

KOSOVSKI, Ester (org.). *Vitimologia na contemporaneidade*. Organização Wanderley Rebello Filho, Heitor Piedade Júnior, Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

KOSOVSKI, Ester (org.). Estudos de Vitimologia. Organização Ester Kosovski, Heitor Piedade Jr, Riva Roitman. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Vitimologia/Letra Capital Editora, 2008.

KOSOVSKI, Ester (org.). Vitimologia e Direitos Humanos. Organização: Ester Kosovski e Heitor Piedade Jr. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Vitimologia, 2005.

RUBIO LARA, Pedro Ángel. Teoría de la pena y consecuencias jurídicas del delito. Análisis doctrinal y jurisprudencial. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017

LIMA, Raquel da Cruz. O Direito Penal dos Direitos Humanos. Paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

MAYR, Eduardo. Atualidade Vitimológica. in Vitimologia em debate. Org. Ester Kosovski, Eduardo Mayr, Heitor Piedade Jr./et al./- Rio de Janeiro: Forense, 1990.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Odete Maria. Problemática da Vítima de Crimes. Lisboa: Rei dos Livros, 1994.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. Direito penal brasileiro: parte geral. Principios fundamentais e sistema. Juan Carlos Ferré Olivé. Miguel Ángel Núñez Paz. William Terra de Oliveira. Alexis Couto de Brito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACELLI, Eugênio. Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PALERMO, Pablo Galain. La reparación del daño a la víctima del delito. Valencia (Espanha): Tirant Lo Blanch, 2010.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. *Vítimas e controle punitivo: Um percurso pelos discursos acadêmicos no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PELLEGRINO, Laercio. *Vitimologia (história, teoria, prática e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Tipologia da Vítima*. in *Vitimologia em Debate*. Org. Ester Kosovski, Eduardo Mayr, Heitor Piedade Jr./et al. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007, 7ª Ed.

PINTO, Luciano Rocha. *Sobre a arte de punir: ensaio sobre o Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

PRAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2016.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Mandados de Criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Novos Paradigmas de Proteção das Vítimas de Violações de Direitos Humanos em* <www.revistadoatribunais.com.br> acessado em 31/07/2015.

REBOCHO, Maria Francisca. *Caracterização do Violador Português: um estudo exploratório*. Coimbra: Almedina, 2007.

RIVAS, Natalia Pérez. El nuevo régimen de ayudas e indemnización a las víctimas del terrorismo em *Hacia um sistema penal orientado a las víctimas*. Coordenadoras Eva M. Souto García e Natalia Pérez Rivas. Directores Fernando Vázquez-Portomeñe Seijas e Gumersindo Guinarte Cabada. Valência (Espanha): Tirant Lo Blanch, 2013.

RODRIGUES, Arlindo Peixoto Gomes. A Proteção da Vítima no Processo Criminal, Aspectos Teóricos e Práticos. Leme/SP: Habermann Editora, 2012.

RODRIGUES, Roger de Melo. A tutela da vítima no processo penal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

ROSENTHAL, Sergio. A punibilidade e sua extinção pela reparação do dano. São Paulo: Dialética, 2005.

SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial da Segurança Pública. Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÉGUIN, Élide (Coordenação). Direito das Minorias. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Jorge Pereira. Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais: fundamentação e estrutura das relações jusfundamentais triangulares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria juridica del delito: Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática” in Revista Brasileira de Ciências Criminais. 34 Ano 9. Abril-junho de 2001. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. Editora Revista dos Tribunais. P. 163-194.

_____. ¿Nullum crimen sine poena? Sobre las Doctrinas Penales de La “Lucha contra la Impunidad” y del “Derecho de La Víctima al Castigo del Autor”. Disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3313898> acesso em 13/12/2007.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Direito Penal: volume único/Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Juana Giacobbo de. A vítima e a reparação do dano no processo criminal brasileiro em www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/Poá/direito. Trabalho de conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais. Acessado em 26/05/2015.

STRECK, LENIO LUIZ. *O Dever de Proteção do Estado (Schutzpflicht): O lado esquecido dos direitos fundamentais ou “qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes”?* no [site www.leniostreck.com.br](http://www.leniostreck.com.br) acessado em 20/01/2010.

_____. *O Princípio da Proibição de Proteção Deficiente (Untermasssverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico*, no [site www.leniostreck.com.br](http://www.leniostreck.com.br) acessado em 20/01/2010.

STUART MILL, Jonh. On Liberty. A public domain book. With the introduction by W. L. Coutney, LL.D. The Walter Scott Publishing Co., Ltd. London and Felling-on-Tyne. New York and Melbourne. 1859

_____. Utilitarianism. 1861. A public domain book. Reprinted from Fraser’s Magazine. Seventh Edition. London: Longmans, Green, and Co. 1879.

SUMARIVA, Paulo. Criminologia. 5ª edição. Niterói: Impetus, 2018.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994

TORRES, Margarita Roig. La reparación del daño causado por el delito (aspectos civiles y penales). Valencia: Tirant Lo Blanch. 2000.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. Porto Alegre: Manual do Advogado, 2014.

VALLER, Wladimir. A reparação do dano moral no Direito Brasileiro. 4ª ed. Campinas (SP): E.V. Editora Ltda, 1996.

WALLER, Irvin. Rights for Victims of Crime: rebalancing justice. NewYork (EUA): Rowman&Littlefield Publishers Inc, 2011.

https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/1663-expresso-tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-condenou-portugal-dez-vezes-em-2017. Acesso em 16/09/2019.

www.eur-lex.europa.eu, acessdo em 11/10/2018

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, acessado em 11/10/2018.

<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113>, acesso em 14/10/2018.